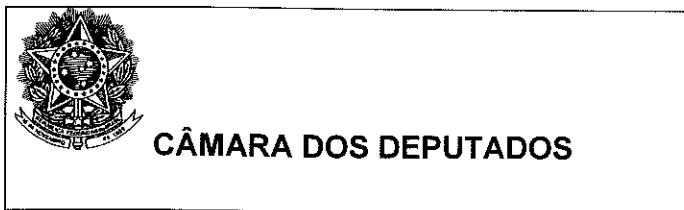


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012 às 17h35
Valéria / Mat. 46957

MPV 579

00185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e dos preços de energia elétrica, pagos pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) de modo a se assegurar:

I – desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento), por período não inferior a 30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, que atenderem a uma das seguintes condições:

a) redução da demanda contratada ou montantes de uso do sistema de distribuição e transmissão, no horário fora de ponta do sistema, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) por, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) horas por ano, de forma ininterrupta ou intercalada, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) modulação, pelas unidades consumidoras, não conectadas a rede básica, da necessidade de potência solicitada do SIN no horário fora de ponta, em montantes superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) durante o horário de ponta do sistema, a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

II – desconto de, no mínimo, 10% (dez por cento), por período não inferior a

30 (trinta) anos, das tarifas ou preços finais de energia elétrica, dos encargos setoriais, das tarifas do sistema de distribuição e transmissão, para as unidades consumidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, quando localizadas em municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior a média nacional, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

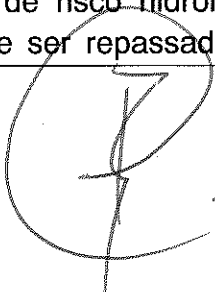
Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o mais próximo possível das usinas.

A proposta de redação do inciso I do §2º do art. 1º visa incentivar ações voltadas a uma maior eficiência do setor elétrico, considerando-se, para tanto, as unidades consumidoras que podem realizar paradas anuais, de modo a contribuir fortemente com o sistema elétrico por meio da redução do custo dos encargos setoriais, especialmente os destinados à estabilidade do sistema. Tais unidades poderão trabalhar como "usinas virtuais de energia", sendo retiradas do sistema quando necessário, evitando-se, desta feita, despachos de usinas caras e poluentes. Da mesma forma, as unidades consumidoras que conseguirem modular conforme os critérios definidos, durante o horário de ponta do sistema, contribuirão fortemente para a redução de investimentos com novas linhas de transmissão e distribuição e com a necessidade de geração de grandes blocos de energia apenas nestes horários.

O inciso II do §2º do art. 1º abarca as unidades consumidoras instaladas em locais de baixo IDH, as quais tem relevante papel social e são indispensáveis para o desenvolvimento da comunidade onde estão instaladas, bem como para as comunidades vizinhas, promovendo desenvolvimento socioeconômico local e regional, e, ainda, reduzindo a migração de pessoas para grandes centros urbanos. Desta forma, o desconto será ofertado como um incentivo para que as indústrias migrem para as regiões de baixo IDH, de modo a se assegurar efetivamente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mais carentes do Brasil.

No que tange à assunção de risco hidrológico pelas distribuidoras, este denota-se inócuo, podendo inclusive ser repassado para as tarifas. Ou seja, não



existe risco, mas sim uma transferência de eventuais custos extras para o consumidor final. Acrescido a isto, o consumidor livre não tem mecanismos de repasse desse risco, uma vez que este é definido pelo preço de compra da energia elétrica.

Ademais, o controle e a administração do MRE são próprios das Geradoras de Energia, sendo parte de seu dia a dia operacional.

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos